CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDÔNIA

ANÁLISE Nº 1/2025/CRCRO-LIC/CRCRO-VPADM/CRCRO-PRES/CRCRO-CONSDIR/CRCRO-PLEN/CRCRO

PROCESSO Nº 9079610110000345.000017/2024-78

PREGÃO ELETRÔNICO 90003/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS E DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA (CRACHÁ FUNCIONAL, DIPLOMA, BANNERS, BLOCOS, CANETAS, PINS, CRACHÁS PARA EVENTOS E PASTAS) PARA ATENDER AS DEMANDAS DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDÔNIA.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia, através de seu Pregoeira, nomeada por força das disposições contidas na Portaria CRCRO nº 080/2025, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto nos itens 01 e 02 do grupo 01 pela empresa: 40.332.250 MARCOS AURELIO GORITO, CNPJ n.° 40.332.250/0001-43, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. No presente caso, a empresa recorrente interpôs recurso administrativo em face do resultado da licitação, apresentando suas razões recursais dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 14.133/21, conforme prevê o artigo 165 da referida legislação, a interposição do recurso deve ocorrer no prazo de 3 dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

1.2. Ao analisar os autos, verifica-se que a recorrente protocolou sua manifestação dentro do prazo. Além disso, a documentação apresentada atende aos requisitos formais exigidos pela lei, sendo assim admissível.

1.3. Dessa forma, considerando a regularidade do procedimento e o atendimento aos prazos legais, reconhece-se a admissibilidade do recurso administrativo interposto, prosseguindo-se, portanto, na análise do mérito das razões apresentadas pela recorrente.

2. DOS FATOS

2.1. No recurso, a empresa Gráfica Art Evollution aponta que a proposta apresentada pela empresa M7 Distribuidora Comércio e Serviços Ltda. não atende a requisitos essenciais previstos no edital e no Termo de Referência.

a) Ausência da Certidão Negativa de Débitos Municipais – documento obrigatório para habilitação e cuja não apresentação caracteriza descumprimento de norma editalícia. A juntada posterior não comprova a regularidade na data prevista no edital, configurando falha insanável.

b) Programa de Integridade – a empresa declarada vencedora afirmou adotar tal programa, mas não apresentou comprovação documental. Para a recorrente, essa declaração sem comprovação afronta os princípios da legalidade e pode configurar fraude ao certame.

c) Atestado de Capacidade Técnica – o documento apresentado pela recorrida não comprova a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado (confecção de crachás e cordões). Além disso, trata-se de atestado com mais de um ano, sem detalhamento de prazos ou valores, o que inviabiliza a verificação da aptidão técnica exigida.

2.2. Diante desses fatos, a Gráfica Art Evollution solicita a desclassificação da empresa M7 Distribuidora Comércio e Serviços Ltda., por descumprimento das condições do edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à legalidade, garantindo a lisura e a isonomia do processo licitatório.

2.3. Não houve registro de contrarrazões ao recurso.

3. **DA ANÁLISE**

3.1. Cumpre destacar, desde logo, que as decisões tomadas no âmbito deste processo licitatório estão em conformidade com as determinações legais, observando-se os princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além de outros princípios correlatos.

3.2. As formalidades previstas no edital foram alinhadas ao Termo de Referência e devem ser cumpridas sem perder de vista a finalidade a que se destinam. Assim, não se admite excesso de rigor formal que afaste competidores ou prejudique a competitividade do certame, cabendo à Administração buscar sempre a proposta mais vantajosa. Exigências desnecessárias ou desproporcionais devem ser afastadas.

3.3. Passo, portanto, à análise dos pontos suscitados:

3.4. **Da Certidão Negativa de Débitos Municipais**

3.4.1. A recorrente sustenta que a ausência da CND Municipal seria suficiente para inabilitar a empresa habilitada.

3.4.2. Ocorre que o item 8.1 do edital prevê que, encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro verificará as condições de participação, especialmente mediante consulta a cadastros oficiais. Ademais, o item 9.1.1 do edital é claro ao permitir a substituição da documentação de habilitação pelo registro no SICAF.

3.4.3. Tal previsão encontra respaldo no art. 26, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, conforme transcrição abaixo:

> "Art.26 (...)
>
> § 2º Os licitantes **poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf** e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas." (grifo nosso)

3.4.4. Dessa forma, estando a regularidade fiscal devidamente atestada via SICAF, não há que se falar em irregularidade ou desclassificação da empresa.

3.5. **Do Programa de Integridade**

3.5.1. A recorrente alega que a empresa habilitada declarou possuir Programa de Integridade sem apresentar documentação comprobatória.

3.5.2. Contudo, conforme dispõe o Decreto nº 12.304/2024, a avaliação de programas de integridade aplica-se apenas em três hipóteses:

I - Contratações de grande vulto;

II - Desempate entre propostas;

III - Reabilitação de licitante ou contratado.

3.5.3. No caso concreto, nenhuma dessas situações se verificou, dessa forma, a simples declaração prestada em sistema eletrônico não produziu qualquer efeito prático no julgamento do certame, visto que não houve situação de desempate ou de reabilitação, tampouco se trata de contratação de grande vulto.

3.5.4. Portanto, não há irregularidade a ser sanada ou diligenciada neste ponto, sendo inaplicável a exigência de comprovação documental no presente certame.

3.6. **Do Atestado de Capacidade Técnica**

3.6.1. A recorrente sustenta que os atestados apresentados não comprovam a execução do objeto licitado. Entretanto, o edital não exigiu a apresentação de atestados de capacidade técnica, justamente por se tratar de fornecimento de bens de entrega imediata.

3.6.2. A Lei nº 14.133/2021, dispõe expressamente que:

> "Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:
>
> (...)
>
> III - **dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata**, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." (grifo nosso)

3.6.3. Nesses casos, a Administração pode optar por não exigir comprovação de qualificação técnica, dada a simplicidade da contratação e a ausência de riscos operacionais relevantes.

3.6.4. Assim, a alegação da recorrente carece de amparo no edital e na legislação, não sendo cabível a inabilitação da empresa por este fundamento. Ao contrário, a decisão da Pregoeira observa o princípio da razoabilidade.

4. **DA DECISÃO**

4.1. Diante ao exposto, INDEFIRO o recurso interposto pela empresa 40.332.250 MARCOS AURELIO GORITO, mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresa M7 DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no Pregão Eletrônico nº 90003/2025, por inexistirem irregularidade aptas a ensejar sua inabilitação.

Porto Velho, 19 de setembro de 2025.

Gabriela Garcia da Silva

Pregoeira

Portaria nº 080/2025

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Garcia da Silva**, **Presidente - CPL**, em 19/09/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1026117** e o código CRC **AFF8422A**.

Referência: Processo nº 9079610110000345.000017/2024-78 SEI nº 1026117